



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019617-35.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ARLETE DA APARECIDA SILVA ANUNCIAÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.599

Apelação cível nº 1019617-35.2023.8.26.0482 – 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente

Apelante: Arlete da Aparecida Silva Anunciação

Apelado: Banco Agibank S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito relativo a empréstimo consignado, de restituição dos valores descontados e de indenização por danos morais.

A autora sustenta que não contratou o empréstimo, buscando a reforma da sentença para acolhimento dos pedidos formulados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há elementos suficientes para reconhecer a inexistência da contratação do empréstimo e, consequentemente, a inexigibilidade da dívida; e (ii) estabelecer se a consumidora tem direito à restituição em dobro dos valores debitados e à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O fornecedor de serviços financeiros tem o ônus de demonstrar a regularidade da contratação em casos de contestação pelo consumidor, especialmente quando este se encontra em situação de hipossuficiência.

4. A prova apresentada pelo banco, consistente em documentação acompanhada de fotografia da consumidora, é insuficiente para atestar a regularidade da contratação, sobretudo diante da ausência de comprovação do aceite expresso por SMS e da indicação de endereços IP inválidos no processo de contratação.

5. A ausência de extratos bancários demonstrando a movimentação dos valores contratados reforça a alegação da autora de que o montante foi transferido imediatamente para terceiro fraudador, configurando fraude na contratação.

6. A inexistência de prova robusta da manifestação de

vontade da consumidora impõe o reconhecimento da inexigibilidade do débito.

7. A repetição em dobro dos valores descontados decorre da violação à boa-fé objetiva do fornecedor, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, desde que os descontos tenham ocorrido após 30/03/2021, como ocorre no caso.

8. A realização de descontos não autorizados configura dano moral in re ipsa, justificando a indenização, arbitrada em R\$5.000,00, montante proporcional ao prejuízo sofrido e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 406; Código de Processo Civil, arts. 85, § 2º, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.413.542/RS; STJ, REsp 1.795.982-SP, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/08/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 213/217, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARLETE DA APARECIDA SILVA ANUNCIAÇÃO em face de BANCO AGIBANK S.A., nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, limitado à gratuidade. Sem prejuízo, REVOGO a tutela provisória de urgência deferida às fls. 37/40. Oficiando-se ao INSS, para as providências necessárias.”*

Sustenta a recorrente às fls. 223/239 que: a) o requerido deixou de apresentar os documentos solicitados para viabilizar a apreciação da regularidade da contratação; b) não realizou a contratação; c) a selfie apresentada pelo réu foi enviada pela autora para que tivesse acesso à conta; d) o valor recebido pelo empréstimo foi prontamente transferido para terceiro; e) os valores debitados devem ser restituídos em dobro; e f) faz jus a indenização por danos morais. Pede a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente.

Contrarrazões do recorrido às fls. 248/258, pelo não conhecimento do recurso ou pela sua rejeição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em atenção à preliminar de ausência de dialeticidade no recurso, observo que houve demonstração suficiente das razões do inconformismo e dos fundamentos pelos quais se impugna a sentença, motivo pelo qual não violado o referido princípio. Assim, e preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação.

O recurso comporta acolhimento parcial.

Como se verifica, busca a recorrente o reconhecimento da inexigibilidade do empréstimo, com devolução dos valores debitados e indenização por danos morais.

E respeitado o entendimento do juízo *a quo*, é o caso de reconhecimento da inexigibilidade do débito.

Tratando-se de relação de consumo, em que a consumidora é hipossuficiente, cabia ao requerido demonstrar que a autora realmente efetuou a contratação e que esta estava isenta de vícios.

E embora tenha sido apresentada documentação acompanhada de fotografia da autora (fls. 165/172) esta é, no específico caso dos autos, insuficiente para atestar a existência da contratação.

Com efeito, além de não ter sido apresentada qualquer documentação que comprove o alegado aceite da autora através do envio de SMS (fls. 167, 171 e 172) – em que pese as solicitações apresentadas pela requerente (fls. 4, 179 e 181) –, os IPs indicados na contratação (172.23.129.229; 10.42.25.64; 172.23.162.252; 172.23.132.105; 172.23.130.136; 10.42.114.64; e 172.23.162.252 – fls. 167/168) não resultam em endereço válido¹.

Em relação à fotografia da autora anexada aos autos (fls. 165 e 167), não foi devidamente contrariada a tese autoral de que a juntada

¹ <https://nordvpn.com/pt-br/ip-lookup/>

corresponde àquela enviada apenas para acesso à conta em momento posterior à suposta contratação (fls. 3/4 e 225/226), de modo que ela não merece prevalecer.

Ainda, falhou a instituição financeira em anexar cópia do extrato da conta bancária para que se pudesse constatar as movimentações nela realizadas, restando presumir que o montante decorrente do empréstimo – cujo momento exato do transferência não pôde ser constatado, em razão da falta de comprovante – foi transferido para terceiro fraudador momentos após o depósito (fls. 36 e 170/171).

Considerando tais lacunas na prova apresentada e a verossimilhança da tese autoral, é inviável reconhecer a validade da contratação, razão pela qual é o caso de reformar a sentença para declarar a inexigibilidade do débito.

Por consequência, devem ser restituídos eventuais valores debitados da conta da consumidora, em dobro, considerando que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis para as cobranças posteriores a 30/03/2021, e que eventuais descontos ocorreram após a contratação do empréstimo fraudulento (abril/2023 – fl. 165).

Destaco que o montante devido a esse título deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante a juntada de provas pela autora.

A restituição de valores deve contar com incidência de atualização e juros de mora, a contar de cada desconto, pela Taxa Selic, de acordo com a mais recente jurisprudência do C. STJ, que aponta que *"a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Selic, sendo este o índice aplicável na correção monetária e nos juros de mora das relações civis"* (STJ - REsp 1.795.982-SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024 – Informativo Jurisprudencial nº 823).

Não tendo a autora mantido os valores decorrentes do empréstimo (fl. 36), nada há a compensar em favor da instituição financeira.

E tendo a recorrente sofrido descontos indevidos em sua conta, por empréstimo com o qual sequer anuiu – tanto que não utilizou o montante creditado, que foi transferido para terceiro (fl. 36) –, é certo que houve violação aos direitos da sua personalidade, sendo devida reparação por danos morais.

No que tange ao montante devido, é o caso de fixação da quantia de R\$5.000,00, a qual é suficiente à reparação do dano, sem ensejar enriquecimento indevido ou violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo a hipótese de acolhimento do montante pleiteado pela recorrente, de R\$10.000,00.

Referida indenização também deve contar com incidência de atualização e juros de mora pela Taxa Selic, conforme considerações feitas anteriormente, a contar da data do primeiro desconto.

Por fim, restauro os efeitos da tutela de urgência de fls. 37/40.

Ante o exposto ***dou parcial provimento*** ao recurso para, restaurando os efeitos da tutela de fls. 37/40: a) declarar a inexigibilidade do empréstimo objeto dos autos (n. 1507258691) e da solicitação de troca de domicílio bancário correspondente; b) condenar o réu a restituir os valores debitados em decorrência do empréstimo inexigível, em dobro, com juros de mora e correção monetária pela Selic, até a geração de efeitos da Lei 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, que será abatido dos juros moratórios calculados com base na Selic, a contar de cada desconto, conforme será apurado em liquidação de sentença; e c) condenar o requerido a pagar indenização por danos morais de R\$5.000,00, com juros de mora e correção monetária pela Selic, até a geração de efeitos da Lei 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, que será abatido dos juros moratórios calculados com base na Selic, a contar do primeiro desconto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por consequência, inverte os ônus da sucumbência, condenando o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de 12% sobre o valor da condenação.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA